

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUIZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 37

01 A 31 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1005354-27.2019.4.01.3502

RECORRENTE: LUCIO CUSTODIO

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS - GO17792-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 62 ANOS. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lúcio Custódio contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. I, CPC), fundada na ausência injustificada ao exame pericial designado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme decidido por esta Turma Recursal em processos semelhantes, “Estabelece o art. 373, inc. I, do NCPC, que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, nos casos de ausência injustificada à perícia, normalmente caracterizada pela completa desídia da parte e seu constituinte, esta Turma Recursal vem entendendo, assim como a sentença recorrida, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos articulados na inicial, deixando de comprovar a alegada incapacidade laboral, resultando, assim, na improcedência do pedido. A hipótese é distinta da ausência da parte aos atos do processo, a ensejar a extinção sem resolução do mérito (art. 51, Lei nº 9.099/95), pois a perícia judicial é modalidade de produção probatória no interesse do autor para comprovação de suas alegações iniciais. Igualmente não se apresenta na hipótese nenhuma das causas arroladas no art. 485 do NCPC que autorizam a extinção do feito sem resolução do mérito”. (Recurso n. 0038416-86.2016.4.01.3500, Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 27/03/2018).

5. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente foi regularmente intimado na pessoa do seu representante legal por comunicação eletrônica do Ato Ordinatório da data e local para realização do exame pericial, não apresentando nenhuma justificativa para sua ausência, seja antes ou após o ato designado.

6. Assim sendo, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Turma recursal deve ser extinto o processo com julgamento do mérito.

7. Também não merece acolhida a insurgência do recorrente quanto à condenação em custas processuais, pois não houve motivo de força maior que justificasse sua ausência ao exame pericial, que demanda recursos públicos para sua realização. A interpretação sistemática do parágrafo segundo do artigo 51 e do artigo 55 da lei 9.099, de 1995, permitem concluir que, como regra, nos Juizados Especiais não há condenação em primeiro grau de jurisdição para pagamento de custas processuais - exceto quando houver litigância de má-fé ou quando der causa à extinção do processo-, uma vez que há disposição expressa no sentido de que se o autor comprovar que o não comparecimento a qualquer audiência do processo decorre de força maior o juiz poderá isentar a parte do pagamento de custas. Destaque-se que nem mesmo nas razões do recurso inominado a parte justificou a ausência à perícia designada no processo - ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. O ajuizamento de ação judicial implica dispêndio de recursos públicos e deve ser exigida responsabilidade do jurisdicionado quanto às suas ações em Juízo, sendo dever processual comparecer à perícia judicial designada - porque o exame médico é indispensável para o julgamento da lide em processos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - o qual é custeado com recursos públicos, assim como o são as outras despesas do processo ajuizado pela parte interessada. Assim a falta de comparecimento da parte a ato processual designado - indispensável para o julgamento da lide - que gera despesa processual, no processo que foi instaurado por ação de iniciativa da própria parte, sem justificativa de ausência, pode ser considerado ato de litigância de má-fé, porque viola dever de boa fé processual e de comparecimento aos atos do processo. Ainda que não reconhecida a litigância de má-fé, como ocorre no caso presente, a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, pode ocorrer com a condenação da parte para pagar as custas do processo, uma vez que foi causada pela própria parte, sem a apresentação de qualquer justificativa. Mantenho a sentença em todos os seus termos.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1009210-68.2020.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARLY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: NORMA VICENTE GRACIANO - GO22154-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE DORSALGIA CRÔNICA DEVIDO A DISCOPATIA DEGENERATIVA E OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO E RECOLHIMENTO REGULARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 21/02/2020), com DCB em 23/05/2021, fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade, não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que a recorrida é portadora de dorsalgia crônica devido a discopatia degenerativa (CID M54) e osteoartrose (CID M47), quadro que a incapacita parcial e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face das restrições para tarefas que exijam sobrecarga na coluna dorsal, como carregar peso mais ostensivo, longas caminhadas ou permanência em pé ou sentada por tempo prolongado. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta a novembro/2017.

5. Sobre a qualidade de segurada, insurge-se a autarquia previdenciária alegando que as contribuições recolhidas no período de abril/2013 a janeiro/2020, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, não foram validadas, não podendo ser computadas.

6. Nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Por sua vez, preceitua o § 2º, inciso I, da Lei n. 8.212/91 que pode recolher com alíquota de 11% (onze por cento) o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo. Ressalte-se que ao segurado que se inscreve no RGPS na condição de contribuinte individual que trabalhe por conta própria não se exige a comprovação efetiva do tipo de atividade exercida, cabendo à autarquia, que recebeu sua inscrição e as contribuições regulares, comprovar o não enquadramento aos dispositivos da lei, não podendo tentar valer-se da alegada falta de "homologação" ou não "validação" das contribuições para o indeferimento do pedido.

7. Analisando os extratos do CNIS, verifica-se que a recorrida recolheu contribuições na alíquota de 5% (cinco por cento) no período de abril/2013 a outubro/2018 e de 11% (onze por cento) de janeiro/2019 a janeiro/2020, sendo que em consulta ao cadastro único do governo federal constatou-se que a inscrição no programa foi feita em 05/12/2017, sendo a última atualização datada de 19/10/2018.

8. Verifica-se, pois, que a inscrição no CADÚNICO foi feita após a data de incapacidade reconhecida na perícia (novembro/2017), o que não afasta a validade dos recolhimentos para fim de percepção do benefício, pois em se tratando de pessoa simples, com pouca instrução, por certo não tinha ela conhecimento de tal obrigação, acreditando ser necessário apenas promover sua inscrição no RGPS e recolher as contribuições, como de fato o fez. A apropriação de tais valores durante longo período pelo INSS, sem a contraprestação ora pleiteada, revela claro locupletamento ilícito. Ademais, se

havia outra irregularidade como existência de renda pessoal ou não dedicação exclusiva às atividades do lar, conforme alegado pela autarquia, não foi apresentada nenhuma prova nesse sentido.

9. Assim, não procede a alegação da autarquia de impossibilidade de concessão do benefício em razão da não validação das contribuições, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1000190-53.2020.4.01.3500

RECORRENTE: IRON MODESTO DE LIMA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DA SILVA - GO37103-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS. SOLDADOR. HISTÓRICO DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM PERÍODO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Iron Modesto de Lima contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 11/10/2019 a 28/10/2019, fundada na comprovação da incapacidade para o labor.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A alegação de cerceamento de defesa pela falta de intimação do laudo pericial não merece acolhida, visto que o entendimento majoritário é no sentido de que, em se tratando de juizados especiais federais, não há nulidade na falta dessa intimação, por conta das especificidades do sistema. Reza o art. 12 da Lei n. 10.259/2001: Art. 12 "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. § 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal. § 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes." Note-se que a previsão legal é para intimação prévia à realização do exame pericial e não posterior, não constituindo, pois, causa de nulidade quando nenhuma outra consequência relevante dela decorra.
5. Nesse sentido, confira-se recente decisão da Turma Nacional de Uniformização, cujo trecho segue abaixo:

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da parte autora. Nas razões de recurso, a parte recorrente alega que: ao prolatar o v. acórdão recorrido, afirmando expressamente ser dispensada a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Contudo, é possível verificar que tal compreensão contraria a precedente desta Turma Nacional de Uniformização, já que em análise de situação semelhante, entendeu que o segurado deveria ser analisado pelo médico perito na especialidade requerida. O incidente foi admitido pela Presidência desta TNU. Delimitado o objeto do recurso, passa-se à fundamentação. Passa-se ao exame de admissibilidade do incidente. Inicialmente, consigne-se que o recurso foi tempestivamente interposto. Nos termos do julgamento prolatado pela Turma de origem, o acórdão impugnado decidiu a questão submetida à uniformização, de acordo com o entendimento exarado no acórdão anexado ao evento – voto tr 11, que assim dispôs: Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em seu recurso, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, número do benefício (NB) 620.292.461-0, com data de cessação do benefício (DCB) em 05/10/2018, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, ou auxílio-acidente se restar comprovada sequela de lesão consolidada decorrente

de acidente de qualquer natureza. Alega cerceamento de defesa por falta de intimação de laudo pericial, e, também, que não foi realizada perícia com médico especialista em psiquiatria. Requer a reforma da sentença com o restabelecimento do benefício pleiteado, ou, a anulação da sentença, com a reabertura da fase de instrução, para que possa impugnar o laudo pericial do evento 18, e, ainda, a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria, e, por último, que sejam consideradas suas condições pessoais e sociais. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do feito. I. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inicialmente, alega a parte autora que não foi intimada para apresentação de impugnação ao laudo pericial do evento 18, e que não foi realizada perícia com médico especialista em psiquiatria conforme pedido realizado na peça inicial. Requer a reforma da sentença com o restabelecimento do benefício, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com a reabertura da fase de instrução, para que seja intimada do laudo pericial do evento 18, e, ainda, para realização de perícia com médico especialista em psiquiatria. Razão não lhe assiste. Ora, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, em regra, vigora o princípio do livre convencimento do Juiz, de modo que só se deve determinar a realização de um segundo laudo se o Magistrado não se considerar esclarecido pelo primeiro apresentado (PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012; PEDILEF 201072590000160, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/08/2010; dentre outros julgados):

(...)

Quanto à alegação de que deve haver a intimação do laudo pericial, razão não lhe assiste. De acordo com a jurisprudência de nossas Turmas Recursais, a ausência de intimação acerca do laudo pericial não configura cerceamento de defesa, porquanto: (1) não há previsão legal para que isso ocorra; e (2) a interposição do recurso inominado devolve ao órgão recursal toda a matéria objeto da impugnação, inclusive aquela oriunda do laudo pericial. Transcrevo ementas a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. A parte autora alega que a ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial configura cerceamento de defesa. 2. Não há cerceamento de defesa, na medida em que o manejo de eventual recurso devolve toda a matéria pretendida à impugnação, inclusive as vertidas no laudo pericial. 3. Recurso inominado improvido. (5019161-45.2018.4.04.7108, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator OSÓRIO ÁVILA NETO, julgado em 30/01/2019) (grifei) BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. (DES)NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO LAUDO JUDICIAL. 1. INICIALMENTE, É DE SER REJEITADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA SIMPLES FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 84 DO FONAJEF, O QUAL DISPÕE QUE "NÃO É CAUSA DE NULIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A MERA FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL". DE IGUAL FORMA, A AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA NÃO IMPLICA NULIDADE DO JULGADO. 2. ADEMAIS, ENQUANTO O CPC É APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - A QUAL, EM RESPEITO À CELERIDADE PROCESSUAL E SIMPLICIDADE DO RITO DESTES, NÃO PREVÊ A NECESSIDADE DE TAL INTIMAÇÃO - INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO CONTRADITÓRIO NO CASO EM TELA, VISTO QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DA PERÍCIA NÃO GEROU PREJUÍZOS PARA A PARTE RÉ, QUE PODE IMPUGNÁ-LO EM SEDE RECURSAL, O QUE NÃO FEZ. 3. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (5015309-47.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, julgado em 02/10/2018) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROLATADA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL.

PROCESSO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial, tanto mais quando verificada a definição de prazo para a sua apresentação pelo profissional, o que possibilita o controle das partes. 2. Em sede de Juizado Especial, não havendo previsão para recursos contra decisões interlocutórias (exceto as que deferem ou indeferem pedido de tutela antecipada), o momento oportuno para que as partes venham a se manifestar sobre o conteúdo do laudo pericial é de forma concentrada no recurso nominado. 3. Caso concreto em que a recorrente se limita a tecer impugnações genéricas sem apontar objetivamente qualquer vício, omissão ou incongruência na prova pericial produzida, não havendo que se falar em nulidade ou deficiência na instrução. (5021159-82.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, julgado em 16/05/2018) (grifei) Desse modo, afasto eventual alegação de cerceamento de defesa, seja com relação à realização de perícia com médico psiquiatra, seja referentemente à ausência de intimação do laudo pericial, não merecendo o recurso nominado ser provido quanto a esse ponto. II - Da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-doença (...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**. Intimem-se. (DECISAO MONOCRATICA Número 5018691-04.2019.4.04.7100 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 28/07/2020 Data da publicação 28/07/2020).

6. Assim, afasto a preliminar arguida.

7. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata (CID C61) em 2019, sendo submetido a cirurgia de prostatectomia na data de 28/08/2019, sem complicações ou metástases posteriores. Segundo o perito, a incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais ocorreu somente no período de 60 (sessenta) dias, após o procedimento cirúrgico, portanto até 28/10/2019.

8. A documentação médica apresentada não infirma a conclusão do perito, visto que os exames de imagem datados de 2015 e 2016 não têm relação com o tumor, indicando apenas quadro de nefrolitíase direita e hidronefrose bilateral. Por sua vez, os relatórios médicos posteriores à cirurgia confirmam o diagnóstico e o tratamento realizado à época, com informação expressa de que o recorrente deveria afastar-se de suas atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 28/08/2019.

9. Assim, considerando que o recorrente permaneceu em gozo de benefício no período de 12/09/2019 a 11/10/2019, não há nenhum reparo a ser feito na sentença que determinou o pagamento do benefício no período remanescente, mais precisamente até 28/10/2019.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1024918-95.2019.4.01.3500

RECORRENTE: HUGO DANIEL LEÃO

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: ARIANE BASTOS ARAUJO AQUINO - GO31915-A,
MARIANA BARBOSA DIAS - GO31922-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 37 ANOS. BOMBEIRO CIVIL. PORTADOR DE TRANSTORNO DE HUMOR ORGÂNICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Hugo Daniel Leão contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na falta de incapacidade definitiva para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O recorrente insurge-se quanto à espécie de benefício, alegando fazer jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face da alegada incapacidade total e permanente para o exercício ao labor. Entretanto, o laudo pericial caminha em outro sentido, informando que se trata de incapacidade total e temporária. Em análise feita pelo perito, foi constatada que o recorrente é portador de transtorno de humor orgânico (CID-10:F06.3), sendo estimado prazo de 12 meses a partir do laudo pericial para sua eventual recuperação.

5. A documentação médica apresentada nos autos, datada de 11/2017 a 05/2019, comprova diagnósticos de crises convulsivas, traumatismo craniano, epilepsia e depressão grave. Os relatórios médicos expõem que ele está em tratamento medicamentoso, com bom prognóstico, sendo esperada a recuperação plena.

6. Conforme estabelece o artigo 42 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A complementação é feita através do artigo 43, parágrafo 1º do mesmo diploma legal, dispondo que o benefício de aposentadoria por invalidez será devido quando comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho por meio da perícia médica.

7. Ora, in casu, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida, notadamente por entender, assim como bem destacado pelo juízo a quo, não ter havido o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício pleiteado, haja vista que não foi constatada a incapacidade permanente para suas atividades habituais.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 0000876-18.2018.4.01.3505

RECORRENTE: NORALDINO ALMEIDA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: TATIANA MAYUMI NAGOSHI - GO30096-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS. MOTORISTA DE TÁXI. PORTADOR DE SEQUELA DE INFARTO DO MIOCÁRDIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA N. 53 DA TNU. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Noraldino Almeida contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na incapacidade preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à incapacidade não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que o recorrente possui histórico de infarto do miocárdio em 2004 (CID I21.0), quadro que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, em face dos sintomas que se agravaram ao longo do tempo, como cansaço, dor torácica e crises de angina. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta ao ano de 2004, época do infarto, sendo estimado prazo de 24 meses para eventual recuperação, tendo a perícia sido realizada em 19/05/2018.

5. Sobre a qualidade de segurado e preexistência da incapacidade, os extratos do CNIS indicam que o recorrente manteve vínculo com a Polícia Militar do Estado de Goiás no período de maio/1984 a dezembro/2001, bem como com a Câmara Municipal de Rubiataba entre os anos de 2005 e 2009 na condição de vereador. Em maio/2015 passou a contribuir na condição de contribuinte individual, recolhendo contribuições até agosto/2017.

6. Alega o recorrente que passou a trabalhar como motorista de táxi, embora com a saúde comprometida. Ocorre que, segundo o médico perito e as informações constantes na documentação apresentada, a doença cardíaca teve origem no ano de 2004, quando o autor sofreu infarto do miocárdio, do qual decorreram as sequelas. A parte alega que a cirurgia cardíaca foi realizada em julho de 2004, quando o autor tinha qualidade de segurado, por ter vertido contribuições a partir de 01.05.2004, como contribuinte individual, e que a cardiopatia grave não exige cumprimento de carência. Analisando a documentação juntada ao processo com as razões recursais verifica-se que o relatório médico datado de julho de 2004 faz menção à cirurgia realizada pelo autor, havendo outros documentos no processo que informam ter sido realizada em abril de 2004 - quando o autor não tinha qualidade de segurado do RGPS. Provavelmente em virtude da comorbidade cardíaca iniciada em abril de 2004 o autor passou a recolher contribuição social a partir de maio de 2004. No entanto à época de início da doença incapacitante não tinha qualidade de segurado da Previdência Social.

7. Embora fosse possível também afirmar que somente com o agravamento da doença que se identificou a incapacidade laboral, uma vez que o autor exerceu mandato eletivo entre 2005 e 2009, não há documento médico algum no processo que permita identificar, com segurança, a data de início de incapacidade porque somente foram juntados aqueles que são contemporâneas ou posteriores à data de reingresso no RGPS. Assim há fundada suspeita de que no momento em que retornou ao RGPS (maio de 2015) ele já estava incapacitado para o labor, incorrendo, pois, na vedação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. De acordo com a Súmula nº 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Desse

modo, estando clara a preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS, o pedido inicial não merece acolhida.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. IDOSO. MULHER. 67 ANOS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE MORADIA. FILHOS EM IDADE LABORATIVA. OBRIGAÇÃO DA FAMÍLIA DE PRESTAR ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não há miserabilidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** preenche todos os requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado; **b)** o laudo socioeconômico, conclusivamente, confirma seu estado de hipossuficiência / vulnerabilidade social; e **c)** *“a filha, além de não ser solteira (hoje separada do marido) não vive sob o mesmo teto que a Recorrente e tem suas próprias despesas, com dois filhos para alimentar, motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para se calcular a renda per capita”*, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no país.

3. Extrai-se do laudo social (ID 106635677) que a parte autora reside sozinha há 17 (dezesete) anos em imóvel próprio, composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área/lavanderia, localizado em bairro com água encanada, energia elétrica e ruas pavimentadas, ausente de rede de esgoto. A residência, construída em alvenaria, que é murada nas laterais, possui paredes de pintura simples, com algumas rachaduras internas, piso em cerâmica, coberta por telha em amianto, sem forro, e encontra-se em razoável estado de conservação. Quanto à mobília e eletrodomésticos, estes são, em sua maioria, antigos, mas estão em condições de uso, tendo como principais TV de 40”, geladeira, fogão, forno elétrico e máquina de lavar. A pericianda informa que tem seis filhos vivos, todos em idade laboral, mas que todos também passam por dificuldades financeiras. Foi informado que um deles trabalha com plantação de tomates na roça e reside com sua companheira, auxiliar de limpeza, nos fundos da casa que a autora vive.

4. O laudo socioeconômico informa ainda que a renda do grupo familiar advém unicamente da requerente, que recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês por passar roupas em sua casa. As despesas mensais declaradas perfazem o montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), aqui incluídos os gastos com energia e alimentação. A pericianda informou, ainda, que recebe ajuda dos filhos com cesta básica. A assistente social conclui a perícia afirmando que a autora atende aos critérios para a percepção do BPC Loas.

5. Da cuidadosa análise das imagens/fotografias da casa, verifica-se que a parte autora vive sim modestamente, mas não em condições indignas ou precárias, e consegue suprir suas necessidades básicas, já que está amparada pela família. Além disso, a recorrente informou na ocasião da perícia social que possui seis filhos, todos em idade laboral, que devem, caso os pais necessitem, ampará-los. Com efeito, o benefício assistencial não tem a finalidade de complementar a renda do núcleo familiar, e sim amparar aqueles que não possuem condições mínimas de subsistência.

6. De todo modo, nunca é demais lembrar que a renda *per capita* familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, não autorizam o pagamento do benefício assistencial pleiteado.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PÓS-OPERATÓRIO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À DIREITA SEM REPERCUSSÃO CLÍNICA IMPORTANTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** preenche os requisitos legais necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados; **b)** a sentença deve ser anulada para que seja reaberta a fase de instrução processual com vistas à realização de nova perícia médica judicial com profissional especialista na área da doença que a acomete, uma vez que, *in casu*, a conclusão do laudo médico pericial produzido é dissonante com a documentação médica colacionada aos autos, que evidencia o seu estado de incapacidade para o labor habitual; e **c)** o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, devendo analisar todo acervo probatório juntado pelas partes, fato esse que não aconteceu no presente caso.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 105367773), subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, a autora, portadora de pós-operatório de síndrome do túnel do carpo à direita **sem repercussão clínica importante**, não está incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza. Ao exame físico, o *expert* fez as seguintes ponderações: *“Periciada em bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Apresenta-se lúcida, consciente, calma, humor preservado, sem características depressivas, colaborativa, orientada no tempo e espaço. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeira de rodas, muletas ou bengala. Marcha normal. Apresenta cicatriz ventral em punho direito, testes de Tínel e Phalen negativos, ausência de atrofia, diminuição de força em mão direita e ausência de lesão neurológica”*. Apesar de ter constatado diminuição da força na mão direita da recorrente, o médico perito salientou que tal fato **não está causando incapacidade**.

4. A parte autora juntou aos autos documentação médica (atestados, laudos, exames, receituários e relatórios médicos), datada de 2018, 2019 e 2020, que comprova a existência e o tratamento das doenças informadas na inicial e constatadas na perícia médica, mas que não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo médico pericial.

5. A irresignação da recorrente quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional especialista em ortopedia e traumatologia e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde. Assim, cabendo a ele o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

6. Cumpre salientar que se a prova pericial produzida for suficientemente esclarecedora para compor o livre convencimento motivado do julgador, deve ser rechaçado o pedido de nova perícia, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. STJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1031. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido.
2. Argumenta o recorrente que a CTPS e as declarações do Sindicato dos Vigilantes demonstram a especialidade da atividade de vigilante.
3. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).
4. “1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos. 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.” (REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).
5. “A Turma Nacional de Uniformização (TNU) alterou seu entendimento anterior para fixar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julgamento em 20/06/2016)(...) O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)” (TRF1, AC 2009.38.00.028224-1 / MG, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de , 06/03/2017).
6. Apesar do entendimento da TNU, segundo o qual o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, mesma exigência do período posterior à Lei n. 9.032/95, o STJ, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377), firmou a seguinte tese (TEMA 1.031) : *É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data*

posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado. (g.n.)

7. Destaque-se que os julgados proferidos pelo STJ, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia, por força do art. 927, inciso III, do CPC, são de observância obrigatória a todas as instâncias inferiores, inclusive às Turmas Recursais, salvo se constatada no caso concreto, e devidamente apontada, alguma distinção relevante entre este e os casos examinados pelo Tribunal Superior.

8. No caso concreto, não há elementos materiais equivalentes para comprovar a permanente exposição do autor aos agentes nocivos que coloque em risco a integridade física do segurado. Somente as declarações do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, atestando o uso de arma de fogo, e a CTPS, demonstrando que trabalhou como vigilante, não são suficientes para tal comprovação.

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1035779-09.2020.4.01.3500

RECORRENTE: JOHN LENNON DE SOUSA PINHO

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: APARECIDA DE SOUZA SANTANA - RN17227-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido para a concessão do auxílio emergencial.

2. Aduz a parte autora em seu recurso que não pertence ao mesmo núcleo familiar da pessoa indicada no sistema e que percebe o benefício do governo federal.

3. O auxílio-emergencial se trata de um benefício instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 13.892/2020 destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que tem por objetivo precípuo fornecer proteção emergencial durante a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Os principais requisitos exigidos para a percepção do auxílio-emergencial estão previstos no art. 2º da Lei, que assim dispõe: *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

4. O Decreto nº 10.316/2020 estipula os requisitos e a forma para que o trabalhador faça o requerimento para ter acesso ao benefício (art. 5º), bem como estabelece a forma de processamento e os casos em de indeferimento dos pedidos, conforme se vê pela redação do art. 6º: *Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. § 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. § 2º Na hipótese de não atendimento aos*

critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

5. Ao julgar improcedente a pretensão exordial, a sentença restou assim fundamentada:

(...) Da análise dos documentos, verifico que a parte autora alega que fez o requerimento do benefício pelo aplicativo, e que o motivo que consta para a negativa do pedido foi que ela está cadastrada em família que possui integrante(s) do Cadastro Único (CadÚnico) já contemplado(s) pelo auxílio emergencial. De acordo com §§ 2º e 4º do art. 2º acima transcrito, as famílias inscritas em Bolsa Família terão sua avaliação feita de maneira automática, visto que o elemento relacionado à renda per capita familiar será analisado de acordo com os moradores cadastrados no CaDúnico. Por conseguinte, todos os requerimentos individuais feitos por integrante de família já cadastrada pelo aplicativo da Caixa devem ser negados, a fim de evitar duplicidade de pagamento ao mesmo grupo familiar. No caso, o autor não juntou sequer a relação de inscritos no CadÚnico, tampouco a prova de renda de cada integrante. Assim, não há ilegalidade no indeferimento.

6. Com razão o julgador de origem. No caso dos autos, a parte autora não juntou a tempo e modo documentos idôneos a demonstrar que não compõe o núcleo familiar indicado no sistema da Dataprev, de forma a afastar a presunção de veracidade do banco de dados público. Nesse contexto, embora a recorrente alegue a total desvinculação do núcleo familiar entre o beneficiário do auxílio e o ora recorrente, não constam dos autos documento apto a fazer prova da alegação. Portanto, o grupo familiar da parte recorrente já extrapolou o limite estabelecido no §1º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

7. Ainda, os documentos juntados ao recurso inominado não podem ser objeto de análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

8. Como muito bem salientado pelo i. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, nos autos do processo 1020304-13.2020.4.01.3500, recurso desprovido à unanimidade por esta Turma, *A parte autora está devidamente assistida por advogado, a quem cabe avaliar os motivos do indeferimento, formar sua causa de pedir, cuidar pela regularidade da documentação a ser apresentada e, caso necessário fosse, adotar todas as medidas cabíveis voltadas a sua obtenção antes do ajuizamento da ação. Diligências podem, sem dúvida, ser determinadas pelo julgador quando julgue-as necessárias para melhor formação de seu juízo, e não para suprir deficiência probatória da parte que não se desincumbiu de seu ônus. O pretendido exercício de atividade investigativa pelo julgador é de todo incompatível com o princípio maior da imparcialidade que dever nortear o exercício da jurisdição.*

9. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 567.596/PE*

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários, porquanto as contrarrazões não enfrentaram o objeto da controvérsia, limitando-se a recorrida a fazer remissão aos termos da sentença, não havendo, portanto, trabalho do causídico a ser avaliado neste grau de jurisdição.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1001228-76.2020.4.01.3508

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: JEAN CARLOS SILVA EUQUERES

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: BRUNO CARDOSO DA CUNHA - GO35176-A, LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - GO38062-A, MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. COTA EM DOBRO. HOMEM PROVIDOR DE FAMÍLIA MONOPARENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA HIPÓTESE NORMATIVA. MUDANÇA LEGAL. DERRUBADA DE VETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido para a concessão do auxílio emergencial a pai solteiro provedor da família.
2. Aduz a recorrente em seu recurso que o Judiciário não pode substituir-se na função legislativa para ampliar a hipótese legal.
3. O auxílio-emergencial se trata de um benefício instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 13.892/2020 destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que tem por objetivo precípuo fornecer proteção emergencial durante a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Os principais requisitos exigidos para a percepção do auxílio-emergencial estão previstos no art. 2º da Lei, que assim dispõe: *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*
4. Por sua vez, o art. 2º, § 3º, da Lei Nº 13.982/2020, dispõe que **A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.** (g.n.)
5. De fato, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e criar hipótese normativa deliberadamente excluída do texto legal. Contudo, no dia 01/06/2021 o Congresso Nacional, tardiamente, derrubou o veto do Presidente da República ao artigo que ampliava a hipótese para **homens** provedores de família monoparental, de modo que o auxílio-emergencial do ano de 2020 também deve ser estendido a pais solteiros responsáveis pela família.
6. A intenção do Estado em ampliar a concessão do benefício aos homens provedores de família monoparental foi confirmada pela recente edição da Lei 14.717/2021, a qual suprimiu a expressão “mulher” do texto legal, *verbis*: **A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas**

do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo. (g.n.)

7. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis*: (...) *É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Condenação da recorrente em honorários de 10% sobre o proveito econômico atualizado.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1008786-89.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: LUCIANO GOMES NOLETO - GO34709-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c arts. 330, inc. IV e 485, inc. I, todos do CPC, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de apresentação de procuração por instrumento público.

2. Sustenta o autor que a procuração pública tem um valor considerável de R\$ 100,00 (cem reais) e que não tem condições de arcar com esse custo. Alega que a procuração assinada a rogo e com assinatura de duas testemunhas para validação do ato, juntada na exordial, é suficiente para representação de seus interesses nos autos.

3. Observa-se dos autos que o autor é analfabeto e apresentou procuração assinada a rogo com sua digital. Em seguida, foi intimado para apresentar procuração pública, tendo em vista sua condição de analfabeto. Em resposta, o autor informou o alto custo desse tipo de procuração e sua desnecessidade, conforme já decidiu a Turma Recursal.

4. No caso, a exigência se mostra desarrazoada e onerosa para a parte autora, que é hipossuficiente e analfabeto. Além disso, a legislação não exige a procuração pública no caso de outorgante analfabeto. Importante lembrar que o art. 595 do Código Civil traz hipótese de dispensa de intervenção do tabelião em situação que envolve pessoa analfabeta, o que pode ser invocado para a dispensa da outorga de procuração *ad judicium* por instrumento público: "*No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.*".

5. Nesse sentido: "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMENDA DA INICIAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ANALFABETO. I - A lei não exige o instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, ao revés, o Código Civil, em seu art. 595, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas. II - Fere o princípio de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo da parte reconhecidamente pobre na forma da lei pela própria sentença recorrida. Formalismo excessivamente oneroso, o qual a parte não está obrigada a suportar.*" (TJ-MA - APL: 0324312015 MA 0000128-42.2015.8.10.0098, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, 1ª Câmara Cível, DJe 16/11/2015)

6. O CNJ também já se manifestou nesse sentido, embora tratando da Justiça do Trabalho: "*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.*" (Processo nº 0001464-

74.2009.2.00.000, PCA - Procedimento de Controle Administrativo, Relator: LEOMAR BARROS, 102ª Sessão Ordinária, Data de Julgamento: 06/04/2010)

7. Desse modo, a procuração pode ser assinada a rogo da parte não alfabetizada no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas (art. 595, CC), o que foi feito junto à inicial. De todo o modo, fica o advogado constituído, que é quem efetivamente prepara o documento, responsável pela veracidade material e formal da outorga..

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no regular processamento da lide até final julgamento do mérito.

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1025427-89.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: VANDEIR DIVINO DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PORTADOR DE LOMBOCIATALGIA, RADICULOPATIA COMPRESSIVA LOMBAR E CERVICOBRAQUIALGIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (**DIB 16/04/2020**), a ser mantido até 30 (trinta) dias após a implantação.

2. Aduz o autor que a incapacidade surgiu em 01/2018, está impossibilitado de trabalhar há mais de dois anos e os relatórios médicos comprovam que seu quadro de saúde é grave, fatos que são incompatíveis com uma recuperação em apenas três meses. Defende que sua incapacidade é permanente e requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, especialista em ortopedia, informou que o autor é portador de **lombociatalgia, radiculopatia compressiva lombar e cervicobraquialgia**, encontrando-se **parcial e temporariamente** incapacitado para o desempenho da sua atividade habitual como **auxiliar de serviços gerais** desde **01/2018**. Estima o perito a recuperação em três meses.

5. Esta Turma Recursal já firmou entendimento de que as circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas potencializam a incapacidade laboral. Esse entendimento está estribado no fato de que a incapacidade a ser levada em consideração para a concessão do benefício previdenciário não é um conceito puramente médico, razão pela qual se exige sejam levadas em consideração outras variáveis decorrentes das condições pessoais da parte autora.

6. Na situação sob análise, considerando-se a idade do autor (62 anos), a baixa escolaridade (ensino médio incompleto), as limitações físicas (para atividades de alta demanda, que exijam sobrecarga de esforço, peso e movimentos sobre a coluna lombar, posições viciosas por longos períodos e sem intervalo), a natureza da atividade profissional desenvolvida habitualmente (auxiliar de serviços gerais) e o caráter crônico-degenerativo das doenças, cuja incapacidade já remonta há mais de três anos, não é razoável considerar que possa o autor se recuperar e/ou exercer outra atividade capaz de lhe garantir a subsistência. Diante disso, concluo que sua incapacidade é total e definitiva, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir da data do requerimento administrativo (**DIB 16/04/2020**).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1026519-05.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: LUCIMAR FERREIRA GARCIA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA - GO35214-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da ausência de prova contemporânea da união nos últimos 24 meses anteriores ao falecimento.

2. Alega a autora que foi casada civilmente com o falecido desde o ano de 1983 e tiveram duas filhas (nascidas em 1984 e 1985). Informa que em razão de problemas pessoais e financeiros, num momento impensado, ela e o instituidor se divorciaram de forma consensual, o que ocorreu no ano de 2007, porém, nunca se separaram de fato, conforme vasto rol de documentos juntados anexo. Argumenta que no ano de 2014 o casal formalizou a união estável por meio da Escritura Pública de União Estável, onde declararam que continuaram vivendo como casal perante toda a sociedade, desde 01/07/2007, ou seja, logo após o divórcio consensual. Aduz que constam dos autos inúmeros documentos que demonstram a existência da união estável entre o casal, inclusive nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o falecimento do instituidor do benefício. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de pensão por morte desde a DER.

3. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: *“(…) Como o instituidor do benefício faleceu após a entrada em vigor daqueles diplomas legislativos, a nova redação conferida ao artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para fins de comprovação da união estável, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, relativo a período não superior a 24 meses da data do óbito, sendo inadmissível, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Em análise dos documentos produzidos nos dois anos anteriores ao óbito do segurado, há de se rejeitar o comprovante de endereço expedido em nome da requerente, uma vez que não coincide com o endereço do falecido, declinado na certidão de óbito. Ademais, o teor deste documento sugere, num primeiro momento, que o falecido estava separado judicialmente. É certo que, no campo “averbações/anotações a crescer”, consta a informação segundo a qual o instituidor convivia em regime de união estável com LUCIMAR FERREIRA. Trata-se, todavia, de notícia a ser apreciada com ressalvas, uma vez que foi a própria interessada na concessão da pensão quem prestou tal informação. A escritura pública de união estável deve ser refutada, por ter sido expedida em 2014, ou seja, não foi produzida nos dois anos anteriores ao falecimento. Não havendo início de prova material apto a sugerir a convivência da autora e do segurado, em regime de união estável, mostra-se desnecessária a avaliação da prova testemunhal colhida em audiência, conforme disciplina o artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, com redação conferida pela Lei 13.846/2019. Não comprovada a união estável, não se pode cogitar em dependência econômica, para fins previdenciários.”*

4. Com a alteração promovida pela Lei 13.846/2019 ao artigo 16, § 5º, da Lei 8.213/1991, passou-se a exigir, para fins de comprovação da união estável, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, relativo a período compreendido nos 24 meses anteriores ao óbito, sendo inadmissível, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

5. Para comprovar a existência da união estável, foram anexados os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 12/02/1983, com certidão de separação consensual em 24/01/2007; b) escritura pública de união estável realizada em 11/09/2014; c) certidão de óbito, tendo como declarante a recorrente; d) procuração pública outorgada pelo falecido em favor da

recorrente, celebrada em 05/06/2016; e) documento de identidade das filhas, nascidas em 1984 e 1985; f) guia de sepultamento tendo como declarante a recorrente; g) proposta de adesão ao plano funerário, tendo como contratante o falecido e dependente a autora, celebrado em 05/03/2018.

6. Inicialmente, registro que não milita em desfavor da autora o fato de constar divergência quanto ao nome da rua no endereço constante na certidão de óbito do instituidor, isso porque, a quadra, o lote, o setor e o município são os mesmos indicados no comprovante de endereço em nome da autora, portanto, tudo indica que houve equívoco apenas em relação ao nome da rua.

7. *In casu*, o acervo probatório documental foi suficientemente harmônico e robusto no sentido de demonstrar a convivência *more uxório* da autora com o pretense instituidor da pensão, inclusive nos 24 meses anteriores à data do óbito (**27/04/2020**). Com efeito, além da proposta de adesão ao plano funerário, tendo como contratante o falecido e dependente a autora, celebrado em **05/03/2018**, consta nos autos escritura pública declaratória de união estável, lavrada no 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia em **11/09/2014**, na qual a recorrente e o falecido afirmam que possuíam vida em comum como entidade familiar e convivência duradoura, pública e contínua, salientando que eram dependentes econômicos e financeiros um do outro, residindo no mesmo endereço.

8. Ressalte-se que a validade da escritura não foi impugnada, tratando-se de documento com presunção de veracidade e **válido até a averbação de sua dissolução, conforme art. 7, §1º do Provimento 37 do CNJ**. Sua eficácia jurídica, tal qual o da certidão de casamento, persiste até que haja dissolução do ato jurídico. Com efeito, para afastar essa presunção, incumbia à autarquia, a comprovação de vício na declaração de vontade do falecido, não tendo a ré se desincumbido desse ônus processual. Entendimento contrário seria o mesmo que exigir houvesse nova celebração de casamento no período de 24 meses que antecede a morte.

9. Além disso, a recorrida ainda comprovou que o falecido outorgou procuração pública à recorrente para representá-lo perante o INSS (**05/02/2016**), declarando no referido documento que residia no mesmo endereço da outorgada.

10. Por fim, a prova testemunhal produzida em juízo dá conta de que as partes viviam em união estável, apresentando-se socialmente como marido e mulher.

11. A qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão é inconteste, uma vez que ele era aposentado por invalidez **desde 01/09/2015**.

12. Quanto à duração, o benefício terá caráter vitalício, porquanto se trata de união estável com mais de dois anos de duração, o instituidor era aposentado, o que indica haver vertido mais de 18 contribuições mensais (art. 77, inc. V, alínea “c”) e a autora ao tempo do óbito possuía mais de 44 anos de idade (inc. V, alínea “c”, n. 6).

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da data do óbito (**DIB 27/04/2020**).

14. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001550-33.2019.4.01.3508
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO24494-A
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESCADORA ARTESANAL. MARIDO URBANO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fixando a DIB na data do requerimento administrativo **(06/10/2014)**.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2011, ano em que completou 55 anos de idade e, por conseguinte, o período de atividade rural que deve ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

3. Com o escopo de servir como início de prova material foram apresentados: a) certidão de casamento, realizado em 11/10/1986, constando o marido como lavrador; b) carteira de pescadora artesanal da autora, emitida em 08/06/2012, constando o primeiro registro em 31/08/2007; c) guias de recolhimento da autora, na qualidade de pescadora, de 2007 a 2018; d) recibos de pagamento de mensalidade sindical, de 2007 a 2019; e) declaração emitida pela Colônia dos Pescadores em nome do marido, datada de 2017; f) ficha de inscrição sindical do marido, com data de admissão em 03/12/1985; g) recibos de pagamento da mensalidade sindical do marido, datados de 1985, 1991, 1992 e 2017; h) cadastro da autora na Receita Federal como pescadora em 11/2007.

4. A sentença recorrida fundamentou sua conclusão nos seguintes termos: *“(...) A versão trazida pela autora em seu depoimento pessoal foi de que, quando se casou com o marido, residiam em fazenda, sendo que após este ter passado a trabalhar no município de Gouvelândia/GO, aproximadamente em 1997, passou ela em companhia dos filhos a exercer a atividade de pesca artesanal para subsistência no Rio Paranaíba, nas proximidades de sua residência, detalhando as espécies de peixes que costuma pescar, a quantidade semanal aproximada, as características das duas embarcações que utilizou no período e a forma de armazenamento e venda do pescado. Anoto, inicialmente, que o fato de seu marido estar percebendo rendimentos mensais próprios como servidor municipal não impede por si só que seja a autora qualificada com segurada especial, isso se comprovar ela, nos termos de jurisprudência pacificada pelo STJ e TNU, a imprescindibilidade de seu trabalho para subsistência do grupo familiar. Tal prova foi produzida. Anoto de início que os rendimentos de seu marido até o ano de 2013, quando a autora cumpriu o requisito etário, ficavam na ordem de um salário mínimo e meio mensal, quantidade que não afasta a possibilidade de relevância da atividade da autora para subsistência do grupo familiar. Quanto à prova documental, noto estar presente o início de prova material pelos documentos acostados à inicial, especialmente o comprovante de percepção de seguro defeso, entre 2008 e 2018, cadastro no Ministério da Fazenda como pescadora desde 2007, diversos recibos de mensalidades pagas à colônia de pescadores desde final da década de 90, guias de recolhimento ao INSS referentes aos anos de 2007 a 2018. Quanto à prova oral, além do detalhado depoimento pessoal da autora acima mencionado, a prova testemunhal apresentou idônea colaboração, demonstrando a testemunha conhecer a rotina da atividade pesqueira da autora, especificamente as espécies de peixes que costuma pescar, as características das duas embarcações que usou durante os 15 anos da carência, a armazenagem e venda do pescado e o auxílio dos filhos.”*

5. Aduz o INSS que o marido da autora é servidor público e não há prova dos rendimentos da autora obtidos com a pesca, não havendo demonstração de relevância dessa atividade para o grupo familiar.
6. De o fato, o CNIS do marido informa que ele trabalha para o Município de Gouvelândia desde 01/07/1997, o que descaracteriza a condição de segurada especial da autora, pois não comprovada no caso em tela a indispensabilidade da atividade pesqueira para a renda familiar.
7. Além disso, a autora comprovou o exercício de atividade pesqueira desde 2007, portanto, apenas quatro anos antes do implemento etário, não tendo comprovado a carência mínima de 180 meses de atividade como segurada especial.
8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT (TEMA 692), fixou a orientação de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”* (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).
10. Por outro lado, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e outros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.
11. Destarte, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.**
12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1028417-53.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SIMONE FERREIRA ALVES

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: LUCIANO SILVA LACERDA - GO18456-A, ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - GO24956-A

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA ASSINADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 2º, DA LEI. 13.982/2020. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido visando a concessão do auxílio emergencial.

2. Aduz a parte autora que reside sozinha em endereço distinto da tia, tendo juntado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, acompanhado da respectiva declaração de residência.

3. Ao julgar improcedente a pretensão exordial, a sentença restou assim fundamentada: "(...) *No caso concreto, a parte requerente teve indeferido o auxílio emergencial por não atender ao seguinte critério: "não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família" (ID 355410893). Alega que mora sozinha, mas equivocadamente cadastrou sua tia como pertencente ao seu núcleo familiar. Assevera que sua tia reside em local diverso, não fazendo parte, portanto, de seu grupo familiar. A União, em sede de contestação, reiterou o argumento apresentado no indeferimento administrativo e acrescentou que a parte autora não trouxe comprovação idônea acerca da incorreção do banco de dados oficial, de modo a afastar a presunção de veracidade. Em que pese a parte autora tenha juntado aos autos comprovante de cadastramento no CadÚnico, atualizado em 29/01/2020, e comprovante de endereço de ID 311259386, visando demonstrar que sua tia, Maria do Socorro Gomes de Oliveira, reside em local diverso, noto que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora como sendo o local de sua residência está em nome de terceiros. Nesse ponto, no despacho do ID 415691387 foi facultado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, todavia, autora se manifestou no ID 420468913, juntando aos autos os mesmo documentos apresentados com a inicial, providência que não cumpre o que foi pedido no despacho que converteu o julgamento em diligência. Dessa forma, deve prevalecer o que os registros documentais públicos identificaram. Assinalo que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. Assim, diante da ausência de documentos que possam infirmar os dados existentes nos cadastros públicos e que deram azo ao indeferimento do benefício, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.*"

4. No caso dos autos, desde a inicial, a autora havia apresentado uma fatura de energia elétrica, referente a 05/2020, em nome de Claudilena de Almeida Guerra. Também apresentou um formulário de comprovante de residência e uma declaração de residência assinada por Israel Valente Oliveira. Após despacho intimando a autora a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, ela apresentou outra fatura de energia elétrica, de 01/2021, e declaração de residência assinada por Claudilena de Almeida Guerra, a mesma pessoa que consta na referida fatura. Além disso, apresentou formulário de composição familiar em que aparece como único membro familiar.

5. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa faz-se necessária a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. No caso, a efetiva residência no imóvel é comprovada pela declaração de residência assinada pela mesma pessoa que consta na fatura de energia elétrica, acompanhada do respectivo documento de identidade. Outrossim, não há elementos que indiquem que a autora resida em local diverso.

6. Desse modo, a fatura de energia elétrica é documento apto a comprovar o endereço da autora.

7. No caso, a concessão do auxílio emergencial não foi aprovada em razão da informação de que a parte autora pertence a uma família em que outro membro recebe Bolsa Família ou já teria sido contemplado com o auxílio emergencial. Consta que o parente que estava impedindo a concessão do benefício seria sua tia, a Sra. Maria do Socorro Gomes de Oliveira, a qual é beneficiária do Programa Bolsa Família e recebeu auxílio-emergencial (ID 136941030, pág. 16).

8. Quanto ao endereço desta última, consta dos autos fatura de energia elétrica em seu nome, de 09/2020, com endereço diverso do apresentado pela autora. Também foi apresentado comprovante do CADÚNICO da tia, atualizado em 29/01/2020, não constando a autora como membro do grupo familiar.

9. Dessa forma, resta comprovado que a autora reside em endereço diverso da tia, sendo a única a compor seu grupo familiar.

10. Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, o art. 2º, da Lei n. 13.982/2020 estabelece:

“Art. 2º: Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

11. Analisando os autos, verifico que à época do requerimento do benefício, a autora estava desempregada e que todos os demais critérios de elegibilidade haviam sido cumpridos, de acordo com a Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial (ID 136941030, pág. 19).

12. Assim, não havendo o descumprimento dos outros requisitos cumulativos previstos no art. 2º da

Lei n. 13.982/2020, não se mostra razoável o indeferimento do benefício.

13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a pagar à parte autora de uma só vez as cinco parcelas de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 e no Decreto 10.316/2020, art. 9-A.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULHER. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ARTRALGIA DO JOELHO E DO QUADRIL ESQUERDO, ULTERIOR A FRATURA DE TÍBIA ESQUERDA. FRATURA CONSOLIDADA. PRESENÇA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL, DE NATUREZA LEVE. DIREITO AO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que não há impedimento à atividade habitualmente desempenhada pela recorrente.

2. Após o julgamento do recurso inominado ao qual se negou provimento, a parte autora manejou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado, nos termos do art. 15, IV, do RITNU c/c as disposições do Art. 1030, II, do Código de Processo Civil. Tal regência normativa impõe a devolução às Turmas de origem dos feitos que versarem sobre questão já decidida pelos Tribunais Superiores em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

3. Em consonância com o que restou decidido pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 0519187-66.2018.4.05.8200, eventual grau reduzido de limitação ou redução laboral decorrente de lesão consolidada não impede a concessão do benefício, devendo ser analisados os demais requisitos legais. Confira-se, *in verbis*, a tese fixada pela TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LEVE. BENEFÍCIO, EM TESE, DEVIDO. TEMA 416/STJ. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

Ora, se a instância ordinária reconhece que houve redução de 10% da capacidade laborativa, o benefício pretendido é, em tese, devido, uma vez que o grau da incapacidade não interfere no direito ao recebimento, desde que seja permanente.

[...]

Como a existência de incapacidade, ainda que mínima, não é o único requisito para a concessão do auxílio-acidente, o feito deve retornar à origem para verificação dos demais, haja vista a necessidade de avaliação das demais provas dos autos para a resolução da lide.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso interposto e determinar a remessa do feito à origem para novo julgamento, adequando-se ao quanto aqui decidido.

[...]

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator”.

(PEDILEF n. 0519187-66.2018.4.05.8200, Relator Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, TNU, Data de Publicação: 30/04/2021).

4. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se o dissenso apontado, impondo-se a adequação do julgado.

5. Na hipótese vertente, a perícia médica judicial informou que há incapacidade parcial decorrente do efeito residual da enfermidade, que não atinge a atividade habitual de técnica de enfermagem.

6. O benefício de auxílio-acidente é regulamentado pelo Art. 86 da Lei 8.213/91 e Art. 104 do Decreto 3.048/99. Não exige cumprimento de carência e corresponde ao pagamento mensal de 50%

do salário de benefício, sendo devido a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Para tanto, mister o cumprimento dos seguintes requisitos: Qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei 8.213/91, art. 18, §1º) e a existência de sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. No caso em tela, o laudo pericial explicita que a autora sofreu queda de motocicleta, apresentando fratura de tíbia esquerda, e posterior evolução com artralgia de joelho e do quadril esquerdo. Esclarece o perito que houve incapacidade até meados de 2018, mas que, atualmente, a incapacidade parcial decorrente do efeito residual da enfermidade não atinge a atividade habitual da recorrente, de técnica de enfermagem.

8. Em que pese a conclusão do perito, a profissão exercida pela autora exige deambulação constante, longos períodos em pé e até mesmo o levantamento de peso, tendo em vista a necessidade de atendimento dos enfermos sob seus cuidados. Portanto, ainda que as limitações não impeçam o exercício da profissão há, com certeza, necessidade de maior esforço e diminuição da capacidade laboral.

9. Assim, nos termos da tese fixada pela TNU, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença recebido.

10. Recurso da parte autora a que, em sede de adequação do julgado, **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a **implantar**, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, desde imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (15/03/2018), bem como **pagar** as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

11. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA COM APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL (HÍBRIDA). HOMEM. CÔMPUTO DE PERÍODO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria híbrida, em face do não recolhimento das contribuições exigidas a título de carência com relação ao tempo de labor rural.

2. Após o julgamento do recurso inominado ao qual se negou provimento, a parte autora manejou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para adequação do julgado, nos termos do art. 54, incisos XVI XVIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi n. 17, de 19/09/2014). Tal regência normativa impõe a devolução às Turmas de origem dos feitos que versarem sobre questão já decidida pelos Tribunais Superiores em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.

3. Em consonância com o que restou decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.788.404/PR (Tema 1007) em sede de representativo de controvérsia, com repercussão geral reconhecida e transitado em julgado em 05/04/2021, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, desde que devidamente comprovados. Confira-se, *in verbis*, a tese fixada pelo STJ:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

4. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pelo STJ, verifica-se o dissenso apontado, impondo-se a adequação do julgado.

5. Na hipótese vertente, a sentença fundamentou-se na impossibilidade de o tempo de serviço rural anterior a 24/07/1991 ser considerado para carência, se não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

6. Foi comprovado nos autos o exercício do labor rural entre 29/11/1978 (data da aquisição da terra) e 31/12/1987, quando o autor deixou de exercer a atividade rural em regime de subsistência. Tal período conta um total de 9 anos e 1 mês de labor rural. Na condição de trabalhador urbano até a data do requerimento administrativo (12/08/2015), a parte autora possui o total de 10 anos e 10 dias de contribuição.

7. Assim, na data do requerimento administrativo, a autora possuía tempo suficiente para aposentação por idade na modalidade híbrida.

8. Recurso da parte autora a que, em sede de adequação do julgado, **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, condenar o INSS a **implantar**, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2015), bem como **pagar** as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DE MAGISTRADO FEDERAL. CUMULAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO DISCUTE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GODINHO FILHO em face de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que declinou da competência para julgar a ação originária, por entender presente hipótese de anulação de ato administrativo.
2. O agravante alega que a competência para processar e julgar a ação seria dos juizados especiais federais, pois *"não há pedido de declaração direta de nulidade de ato administrativo, mas apenas pedido declaratório de correta interpretação de ato normativo, para fins de se reconhecer um direito previsto objetivamente"*.
3. Não compete ao Juizado Especial Federal julgar a causa na qual se pretende anular/cancelar ato administrativo praticado por autarquia federal, nos termos da Lei 10.259 /2001. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 /2001. Essa regra encontra-se excepcionada pelo Parágrafo 1º, inciso III do mesmo artigo.
4. Com razão o agravante. Nos termos da jurisprudência indicada na decisão que concedeu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, a pretensão de anulação de ato jurídico administrativo somente é cabível quando há vício em sua formação. E a hipótese ventilada nos autos não ventila tal pretensão, mas tão somente a declaração judicial da existência do direito pleiteado, que pode ou não ter consequência pecuniária.
5. Desse modo, a anulação de ato administrativo federal que exclui a competência dos Juizados Especiais Federais é de ser entendida restritivamente. Vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. 2. A ação onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, como é a hipótese dos autos, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento. (TRF-4 - AI: 50152435620144040000 5015243-56.2014.404.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 19/08/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

6. Na linha desse entendimento, forçoso é reconhecer que o Juizado Especial Federal detém competência para julgamento da ação originária, devendo ser reformada a decisão declinatória.
7. Agravo de instrumento a que **se dá provimento**. Decisão reformada, para declarar a competência do Juizado Especial de origem.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2021.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HOMEM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EPI EFICAZ. ENTENDIMENTO STF. NOCIDADE NÃO AFASTADA. MÉTODO DE AFERIÇÃO DE RUÍDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que o recorrente não juntou aos autos prova de efetivo exercício de labor em condições especiais.

2. O autor pretende a reforma da sentença para que o pleito seja julgado procedente, alegando para tanto: a) que durante os períodos de 28/07/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/10/2000, de 16/10/2000 a 31/10/2001, de 05/11/2001 a 02/11/2002, de 04/11/2002 a 10/11/2003, de 11/11/2003 a 04/11/2004, de 08/11/2004 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 25/10/2005, de 01/11/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 14/11/2006, de 15/11/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2017, desenvolveu labor em condições especiais, estando exposto ao agente nocivo ruído; b) que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A forma de se demonstrar o exercício de atividade especial para efeito da concessão de aposentadoria especial possui dois momentos, antes e depois da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

5. Antes da Lei 9.032/95, o tempo especial era contado de acordo com o enquadramento da categoria profissional, sendo presumida a exposição aos agentes nocivos nos casos das atividades listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; se a atividade não estivesse listada nos referidos Decretos, necessária a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, como no seguinte excerto:

“É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador” (TRF-5, AC 390829/AL, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), DJ 17/09/2007).

6. Após a Lei 9.032/95, para o cômputo do tempo de trabalho como especial, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário próprio, emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, que para período a partir de 01/01/2004 exige a comprovação por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN INSS DC 95/2003); já para o período até 31/12/2003 são aceitos os antigos formulários – SB-40, DISES-BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 – (IN INSS PRES 45/2010).

“Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (TRF-1, AC 200433000035115, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 10/08/2011).

7. Ademais, exceto para o agente nocivo ruído que já exigia o LTCAT, após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, para a elaboração dos referidos formulários pela empresa ou seu preposto, passou a ser necessária a prévia feitura de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (REsp 354.737).

8. Para provar a especialidade dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica que ele laborou na empresa Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba durante todos os interregnos mencionados. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d)

dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

9. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

10. Ainda a respeito desse documento, importa consignar que eventual extemporaneidade na elaboração do PPP ou de Laudo Técnico por si só não é relevante; entendimento este que se encontra em compasso com a Súmula 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*". A extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos não afasta a validade de tais conclusões, valendo destacar que a contemporaneidade não é requisito previsto em lei. Além disso, não se pode perder de vista que a evolução tecnológica propicia melhores condições ambientais de trabalho, menos agressivas à saúde do empregado, diferentemente daquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

11. Quanto ao agente nocivo ruído, no julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "*A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma*"; b) "*Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*".

12. Como ponderado no voto condutor do acórdão da TNU (Tema 174), tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: a) ruído contínuo ou intermitente, e b) ruído de impacto, A modalidade que interessa à solução da controvérsia é a do ruído contínuo ou intermitente, que é todo e qualquer ruído que não está classificado como de impacto, considerando este último aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, comportando variações ao longo da jornada; o ruído intermitente não se confunde, entretanto, com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo.

13. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

14. Ressalta-se ainda que, com relação aos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

15. Assim, não basta a mera indicação no PPP de uso de EPI eficaz para afastar a especialidade do labor, sendo necessária prova da efetiva neutralização do agente nocivo a que o autor esteve exposto.

16. Fixadas as diretrizes, tem-se que o PPP juntado aos autos encontra-se regular e comprova, portanto, que o autor exerceu as funções de auxiliar, operador de caldeira e operador industrial na empresa Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba LTDA. Ainda, durante os períodos de 28/07/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/10/2000, de 16/10/2000 a 31/10/2001, de 05/11/2001 a 02/11/2002, de 04/11/2002 a 10/11/2003, de 11/11/2003 a 04/11/2004, de 08/11/2004 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 25/10/2005, de 01/11/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 14/11/2006, de 15/11/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2017, o autor, trabalhando na empresa em tela, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 94,52 dB. Ressalta-se que a técnica informada de medição dos níveis de ruído para os períodos em questão é “DOSIMETRIA”.

17. Pelo exposto, é possível concluir que os períodos de 28/07/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/10/2000, de 16/10/2000 a 31/10/2001, de 05/11/2001 a 02/11/2002, de 04/11/2002 a 10/11/2003, de 11/11/2003 a 04/11/2004, de 08/11/2004 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 25/10/2005, de 01/11/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 14/11/2006, de 15/11/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2017 devem ser reconhecidos como de labor especial. Dessa forma, somados os períodos especiais, conclui-se que o autor conta com 31 anos e 1 mês de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOSMESESDIAS		
1	28/07/1986	30/04/1989	1,0000	1.007	2	9	7
2	01/05/1989	30/09/1994	1,0000	1.978	5	5	3
3	01/10/1994	01/10/2000	1,0000	2.192	6	0	2
4	16/10/2000	31/10/2001	1,0000	380	1	0	15
5	05/11/2001	02/11/2002	1,0000	362	0	12	2
6	04/11/2002	10/11/2003	1,0000	371	1	0	6
7	11/11/2003	04/11/2004	1,0000	359	0	11	29
8	08/11/2004	30/04/2005	1,0000	173	0	5	23
9	01/05/2005	25/10/2005	1,0000	177	0	5	27

10	01/11/2005	30/04/2006	1,0000	180	0	6	0
11	01/05/2006	14/11/2006	1,0000	197	0	6	17
12	15/11/2006	30/04/2007	1,0000	166	0	5	16
13	01/05/2007	31/07/2007	1,0000	91	0	3	1
14	01/08/2007	29/09/2017	1,0000	3.712	10	2	2
Soma				11.345	31	1	0

18. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo quando se estiver diante de conjunto probatório que demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício naquele momento. Entendimento este que estar analogicamente em consonância com o disposto no enunciado da Súmula 22 da TNU (*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*). No caso em tela, na data do requerimento administrativo, em 20/09/2017, a parte autora já possuía tempo de contribuição suficiente para percepção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual essa deve ser a data de início do benefício.

19. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 28/07/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/10/2000, de 16/10/2000 a 31/10/2001, de 05/11/2001 a 02/11/2002, de 04/11/2002 a 10/11/2003, de 11/11/2003 a 04/11/2004, de 08/11/2004 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 25/10/2005, de 01/11/2005 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 14/11/2006, de 15/11/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 29/09/2017 e determinar sua respectiva averbação; b) determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial a partir de 20/09/2017 (DIB). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).

20. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2021.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. 61 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ALA HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE POR PPP. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, apenas para reconhecer como tempo de trabalho especial o período de 01/10/2010 a 28/09/2017, exercido na função de serviços gerais em ala hospitalar.

2. O autor requer seja julgado procedente seu pedido inicial, sob o argumento de que o período de 01/12/1994 a 30/09/2010 deve ser reconhecido como especial, pela exposição do autor a agente nocivos biológicos evidenciados pelo PPP juntado aos autos.

3. O INSS, por sua vez, sustenta que: a) o PPP juntado aos autos é extemporâneo ao período a que se busca o reconhecimento da especialidade; b) não há indicação de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente; c) o PPP está incompleto, pelo que não deve ser utilizado como prova de exposição do autor a agentes nocivos. Requer seja julgado improcedente o pleito autoral.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A forma de se demonstrar o exercício de atividade especial para efeito da concessão de aposentadoria especial possui dois momentos, antes e depois da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

6. Antes da Lei 9.032/95, o tempo especial era contado de acordo com o enquadramento da categoria profissional, sendo presumida a exposição aos agentes nocivos nos casos das atividades listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; se a atividade não estivesse listada nos referidos Decretos, necessária a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, como no seguinte excerto:

“É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador” (TRF-5, AC 390829/AL, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), DJ 17/09/2007).

7. Após a Lei 9.032/95, para o cômputo do tempo de trabalho como especial, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário próprio, emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, que para período a partir de 01/01/2004 exige a comprovação por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN INSS DC 95/2003); já para o período até 31/12/2003 são aceitos os antigos formulários – SB-40, DISES-BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 – (IN INSS PRES 45/2010).

“Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (TRF-1, AC 200433000035115, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 10/08/2011).

8. Ademais, exceto para o agente nocivo ruído que já exigia o LTCAT, após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, para a elaboração dos referidos formulários pela empresa ou seu preposto, passou a ser necessária a prévia feita de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (REsp 354.737).

9. No caso dos autos, para prova de exercício de trabalho em condições especiais, o autor juntou PPP do qual se extrai que laborou perante a Fundação de Assistência Social de Anápolis pelos períodos de 01/12/1994 a 30/09/2010, de 01/10/2010 a 28/02/2012, de 01/03/2012 a 30/09/2014 e de 01/10/2014 a 20/11/2017 (data de emissão do PPP), quando esteve exposto a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos.

10. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

11. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

12. Ainda a respeito desse período, importa consignar que eventual extemporaneidade na elaboração do PPP ou de Laudo Técnico por si só não é relevante; entendimento este que se encontra em compasso com a Súmula 68 da TNU: “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*”. A extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos não afasta a validade de tais conclusões, valendo destacar que a contemporaneidade não é requisito previsto em lei. Além disso, não se pode perder de vista que a evolução tecnológica propicia melhores condições ambientais de trabalho, menos agressivas à saúde do empregado, diferentemente daquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

13. Dessa forma, razão não assiste ao INSS, uma vez que, diante da regularidade da documentação apresentada, a qual indica o exercício de atividade laboral em condições especiais, deve-se reconhecer a especialidade do período de 01/10/2010 a 28/09/2017.

14. Com relação, todavia, ao período de 01/12/1994 a 30/09/2010, quando o serviço foi desenvolvido em chácara, verifica-se haver no PPP informações de peculiaridades da atividade que afastam sua nocividade. O período de 01/10/2010 a 28/09/2017, foi desenvolvido, conforme profissiografia, em ambiente hospitalar, o qual pressupõe maior risco do obreiro a estar em contato com agentes nocivos à saúde, pelo que é devido o reconhecimento de sua especialidade.

15. O período de 01/12/1994 a 30/09/2010, por sua vez, não foi laborado em ambiente hospitalar, constando da descrição de atividades do autor: *roçar manualmente o pasto; realizar limpeza nos quintais das casas; auxiliar na vacinação; cuidar de ferimentos; auxiliar na alimentação do gado; manter cercas e currais em bom estado de conservação; fazer aceiros nas cercas de divisa do pasto e cercas de confrontos de terra.* Dessa forma, não é possível verificar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes nocivos que caracterizem a especialidade do labor, pela própria natureza do trabalho realizado. Dessa forma, correta a decisão do magistrado a quo de deixar de reconhecer a especialidade do período de 01/12/1994 a 30/09/2010.

16. Desse modo, somados os períodos de atividades exercidas em condições especiais com conversão em tempo comum reconhecidas na sentença, o autor conta com 31 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, nos exatos moldes do *decisium*, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado.

17. Recurso do autor a que **se nega provimento**. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

18. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de agosto de 2021.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 56 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE CERVICALGIA, LOMBALGIA E ALTERAÇÕES DOS DISCOS INVERTEBRAIS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PREENCHIDOS REQUISITOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade para a atividade habitual (a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados, através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora manteve-se vinculada ao RGPS como segurado empregado nos períodos de 01/07/1995 a 08/04/1997, 20/06/2000 a 17/10/2000, 09/07/2002 a 10/04/2003, 01/10/2008 a 31/07/2009, verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/07/2010 a 29/02/2012, 01/05/2012 a 30/09/2012, 01/01/2018 a 28/02/2018, 01/12/2018 a 31/05/2019, 01/06/2019 a 31/05/2021, e percebeu auxílio-doença pelos períodos de 08/03/2012 a 08/05/2012 e 20/05/2020 a 24/07/2020. Ressalte-se que a perícia judicial consignou o início da incapacidade em 11/2019.
6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “*cervicalgia, lombalgia e alterações dos discos invertebrais*”, enfermidades que, de acordo com a perícia médica, a incapacitam total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual. O perito médico consignou o seguinte: “*Paciente de 55 anos com relatos de dores de coluna vertebral ha algum tempo e com notada piora desde o ano passado segundo nos conta. Não relata ter sido operado de sua coluna vertebral e nos conta que passou por cirurgia para tratamento de dissecação de aorta ha alguns anos. Atualmente afirma fazer tratamentos conservadores com repouso, remédios e fisioterapias onde reside em Sanclerlândia -Go*” (Resposta ao item “c” do Laudo Médico). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício.
7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (02/01/2020), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.
8. Infere-se do laudo pericial que o perito fixou um prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora, a partir da confecção do laudo (12/08/2020). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 12/08/2021, não excedendo, assim, o prazo estipulado na perícia.
9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a

inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data de cessação do benefício anterior (DIB em 10/10/2018) e DCB em 23/11/2019, descontados os valores recebidos administrativamente, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, defiro a tutela de urgência, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

13. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19/08/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 55 ANOS. PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA E ARRITMIA CARDÍACA. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento do benefício assistencial).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, em favor da parte autora.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“miocardiopatia isquêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica e arritmia cardíaca”*, enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a incapacitam parcial e permanentemente. A Perícia médica consignou o seguinte: *“Considerando a queixa clínica de dor pré cordial aos esforços, e falta de ar, além de dores lombares, e considerando os laudos médicos, a mesma encontra-se incapacitada para atividades que exijam esforço físico moderado e sobrecarga de peso”* (Resposta ao Item “22” do Laudo Médico). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora. Ademais, a parte autora juntou aos autos relatórios e prontuários médicos aptos a corroborar a conclusão pelo impedimento de longo prazo.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive sozinha, em casa própria, composta por em 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com boa infraestrutura, paredes rebocadas, piso no contrapiso e móveis em bom estado de conservação. A renda do núcleo familiar foi declarada no valor de R\$ 95,00 noventa e cinco reais) provenientes do benefício Renda Cidadã recebido pela autora. As despesas giram em torno de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais). Tais fatos, acrescidos dos demais elementos de prova dos autos, evidenciam a comprovação do estado de miserabilidade exigido em lei, para o deferimento do benefício assistencial. Ademais, a conclusão da perita foi no sentido de que o núcleo familiar se encontra em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (26/04/2018), – ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício. Súmula n. 22 da TNU: *“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”*.
8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.
9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o

juízo imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial ao deficiente, com termo inicial em 26/04/2018, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, na forma delineada no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/08/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão do auxílio emergencial nos termos da Lei 13.982/2020).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para determinar a concessão das parcelas remanescentes do auxílio-emergencial requerido pela parte autora.
4. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, criou o auxílio emergencial, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu art. 2º. Confira-se:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio A emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

5. A documentação anexada aos autos demonstra que o pedido foi cancelado pelo seguinte motivo: "possui emprego formal".
6. Todavia, extrai-se dos autos, especialmente do CNIS e CTPS anexados, que a parte autora atende aos requisitos elencados no art. 2º da Lei n. 13.982/2020. Observa-se que o último vínculo empregatício da parte autora, se refere ao período de 26/08/2019 a 17/01/2020, revelando, ainda, que a parte autora não possui emprego formal ativo, tampouco é titular de outros benefícios previdenciários ou assistenciais.
7. Cumpre ainda registrar que, no caso da parte autora, nos termos do Art. 2º, §3º, da Lei 13.982/20, "a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio". Na hipótese dos autos, o grupo familiar é composto por uma filha, nascida em 13/08/1998, Rosilayne Ferreira de

Carvalho Sirino (ID 324762386, p. 07) e por uma neta, nascida em 20/02/2015, Eloah Carvalho Sirino Rocha Batista (ID 324762386, p. 23/25).

8. Sendo assim, estão satisfatoriamente demonstrados os elementos necessários à concessão das cotas de auxílio emergencial, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

9. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União a conceder o auxílio emergencial à parte autora, equivalente a 02 (duas) cotas, ficando autorizado o desconto das parcelas pagas administrativamente.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/08/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 47 ANOS. MECÂNICO. PORTADOR DE SEQÜELAS DE FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO E AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA PERNA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora verteu contribuições como empregado no período de 19/09/2006 a 13/05/2015, percebeu auxílio-doença nos períodos de 11/12/2008 a 13/11/2013, 05/05/2016 a 14/07/2017, 14/07/2017 a 12/12/2017 e 06/09/2018 a 30/11/2019, gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 13/11/2013 a 06/02/2017. No que se refere à condição de segurado, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe, *in verbis*: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; [...]”. Ressalte-se que a perícia judicial consignou que o início da incapacidade se deu em “12/2008”.
6. O terceiro requisito para a conversão em aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva) foi satisfatoriamente comprovado, nos autos. O laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “*Seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão e Amputação traumática da perna;*” – enfermidades que a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividade laboral. O perito judicial consignou o seguinte: “*paciente com limitação física para deambular e, manusear objetos com a mão esquerda, assim como executar qualquer outra atividade de esforço; há a ainda a limitação intelectual decorrente ao trauma psicológico pelas perdas de partes do corpo;*” “*incapacidade decorre da perda de membros do organismo limitando a execução de diversas funções tais como deambular. Lesões são de aspecto sequelar definitivo, não havendo mais progressão mas pode agravar outras estruturas ósseas ao longo do tempo visto a alteração do perfil de equilíbrio do arcabouço corporal*” e “*incapaz total ao laboro visto a perda do membro inferior esquerdo total e parcial da mão esquerda*”. (Resposta aos Itens “c”, “d” e “e” do Laudo Médico). É imperioso observar ainda, que a parte autora gozou de benefícios previdenciários por um longo período, aproximadamente 11 (onze) anos. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da Perícia Médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial.
7. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais do autor (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de aposentadoria por invalidez.
8. A DIB deve ser fixada na data do último requerimento administrativo (07/01/2020), – ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do

benefício. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2020).

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19/08/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. ART. 1º, MP 1.000/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que o auxílio emergencial residual possui valor e requisitos distintos do auxílio emergencial, pleiteado no processo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para determinar a concessão das parcelas do auxílio-emergencial residual.
4. A Medida Provisória 1.000 de 02/09/2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, estabeleceu o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu § 3º. Confira-se:

“§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento”.

5. Considerando que a parte autora foi contemplada com o auxílio emergencial e não havendo impedimentos previstos no §3º, da MP 1000 de 02/09/2020, verifica-se que esta faz jus ao auxílio emergencial residual, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

6. Sendo assim, estão satisfatoriamente demonstrados os elementos necessários à concessão do auxílio emergencial residual, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

7. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União a conceder o auxílio emergencial residual à parte autora, nos termos do art. 1º, §1º, da MP 1.000, de 02/09/2020, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/08/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1000464-05.2020.4.01.3504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: NIVAN PINTO CERQUEIRA

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A, GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A, HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO31111-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECLARADO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMA 245 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER, em 04/10/2019. Houve antecipação da tutela.

2. Sustenta o INSS que a parte autora não ostentava qualidade de segurado na DII. Alega que o recebimento do benefício nº 1856523516 deu-se em razão de tutela antecipada obtida nos autos do processo judicial nº 2842.53.2017.4.01.3504, posteriormente revogada pela e. TR de Goiás, o que impossibilita que o gozo de tal benefício seja considerado para fins de avaliação da permanência da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pugna pela compensação dos valores recebidos nos autos do processo 2842.53.2017.4.01.3504.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Cinge-se a controvérsia dos autos à existência de qualidade de segurado da parte autora na DII, fixada pelo juízo monocrático em 11/07/2019.

5. Inere-se do extrato do CNIS e dos documentos acostados aos autos que o recebimento do benefício 1856523516, no período de 04/2018 a 07/2019, se deu em razão de tutela antecipada obtida nos autos do processo judicial nº 2842.53.2017.4.01.3504, posteriormente revogada

Seq.	NT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação	
8	120.89039-96-7	1856523516	Benefício	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	26/04/2017	26/04/2017	CESSADO	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
07/2019	998,00		06/2019	998,00		04/2019	998,00	
03/2019	998,00		02/2019	998,00		01/2019	998,00	
12/2018	954,00		11/2018	954,00		10/2018	954,00	
09/2018	954,00		08/2018	954,00		07/2018	954,00	
06/2018	954,00		05/2018	954,00		04/2018	954,00	
04/2018	922,20							

6. Dispõe a Lei 8.213/91, no art. 15, inciso I, que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, para quem se encontra em gozo de benefício, exceto de auxílio-acidente.

7. No julgamento de representativo de controvérsia (PEDILEF 0008405-41.2016.4.01.3802/MG), realizado em 19/06/2020 (acórdão publicado em 25/06/2020), a TNU fixou a seguinte tese: **TEMA 245: "A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé."** Portanto, o período no qual o segurado recebeu benefício concedido judicialmente, de boa-fé, ainda que posteriormente venha a ser revogado, deve ser computado para efeito de manutenção da qualidade de segurado.

8. Foram opostos embargos de declaração, julgados em 03/03/2021, onde a TNU retificou a ementa anterior para deixar claro que o benefício concedido irregularmente gera direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que esteve ativo, com fulcro no princípio da confiança.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 245 DA TNU. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE A CASOS DE REVOGAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA. O JULGAMENTO NÃO AVANÇOU SOBRE O TEMA.

INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. MATÉRIA NÃO RELACIONADA AO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DA EMENTA APENAS PARA EVITAR EQUÍVOCOS NA INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL". **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. EMENTA RETIFICADA PARA ADOPTAR A SEGUINTE REDAÇÃO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 245. QUESTÃO JURÍDICA: "SABER SE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO IRREGULARMENTE ÀQUELE QUE HAVIA PERDIDO QUALIDADE DE SEGURADO, GERA, EM NOME DA MANUTENÇÃO DA JUSTA EXPECTATIVA, DIREITO À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE ELE FOI MANTIDO ATIVO". PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NORMA CONTEMPLADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. LINDB, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO DE PERDAS ANORMAIS OU EXCESSIVAS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TESE FIRMADA: "A INVALIDAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 15, I DA LEI 8.213/91 AO SEGURADO DE BOA-FÉ".**

1. O princípio da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica, exerce grande importância nas relações previdenciárias, como há muito já reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, sendo exemplo emblemático o caso da "Viúva de Berlim", julgado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Alemanha (Bundesverwaltungsgericht) em 1957 (BVerwGE 9, 251). No caso, a Administração Pública cessou, após significativo lapso temporal, pensão decorrente de aposentadoria concedida de modo irregular. O Tribunal entendeu que a segurança jurídica e a confiança legitimamente depositadas no atuar administrativo consubstanciavam fundamento jurídico suficiente à manutenção do benefício.

2. No Direito Brasileiro, a proteção da confiança possui, atualmente, sólido desenvolvimento acadêmico e pretoriano. No plano doutrinário, merecem destaques as obras de Valter Shuenquener de Araújo (O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói-RJ: Impetus, 2016) e Victor de Souza (Proteção e promoção da confiança no Direito Previdenciário. Curitiba, Alteridade, 2018).

3. O Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes em que afirma a existência de proteção constitucional à confiança legítima, cabendo especial menção ao recente julgamento do tema 445, no qual firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". A Suprema Corte considerou que, ultrapassado prazo razoável o peso da confiança legítima se sobrepõe a eventual ilegalidade e os atos devem ser considerados "definitivamente registrados".

4. Também o legislador brasileiro conserva preocupação com a proteção da confiança, determinando a proteção razoável da segurança jurídica nos casos de invalidação de atos administrativos e judiciais, como pode ser observado no parágrafo único, do art. 21 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que proscreve ônus e perdas anormais ou excessivos.

5. Se a Administração Pública concede um benefício previdenciário, é legítima a confiança depositada pelo segurado de boa-fé no ato que reconhece seu direito, razão pela qual uma posterior invalidação deve proteger a expectativa provocada pelo deferimento, de modo a não provocar cenário de total insegurança jurídica, com atribuição de ônus e perdas absolutamente desproporcionais.

6. Impedir a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 nos casos de benefícios irregulares, mesmo sem má-fé do segurado, afronta o parágrafo único, do art. 21 da LINDB, pois gera a perda da proteção previdenciária, sem qualquer culpa do segurado. Basta imaginar um benefício cessado após 5 (cinco) anos; caso não reconhecido o período de graça, a cessação provocará imediatamente a perda da qualidade de segurado, efeito evidentemente desproporcional.

7. Se houve a concessão do benefício, foram estabelecidas condições para que o segurado confie no atuar do Poder Público, criando-se legítima expectativa de fruição dos efeitos do ato concessório. Por isso, em nome da segurança jurídica, em caso de invalidação do ato, deve ser aplicado o art. 15, I da Lei 8.213/91, sob pena de se atribuir ônus desproporcional ao segurado, o que afronta a previsão do parágrafo único, do art. 21, da LIND, além de toda a base principiológica citada.

8. Tese jurídica (tema 245): "A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário

não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé". (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0008405-41.2016.4.01.3802, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 03/03/2021.)

9. Mantida, pois, a qualidade de segurado, o benefício é devido tal como reconhecido pela sentença. Resta analisar a pretensão de compensação dos valores recebidos por força de decisão judicial na ação processo judicial nº 2842.53.2017.4.01.3504, posteriormente revogada

10. O art. 115, Inciso II e seu parágrafo 3º, da Lei 8213/91, alterados pela MP 871/2019 (DOU 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei 13.846/2019 (DOU 18/06/2019), tornaram expressa a possibilidade de o INSS descontar dos benefícios o pagamento judicial de benefício previdenciário ou assistencial **recebido por força de decisão revogada**, em valor que não exceda 30%, assim como de inscrever esse débito em dívida ativa para execução judicial. Vejamos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

11. Assim, os valores pagos a título de tutela antecipada deferida em outra ação e que foi revogada, poderão ser administrativamente descontados da renda do benefício de aposentadoria por invalidez cujo direito foi reconhecido na presente ação, na forma do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou cobrados mediante execução judicial de dívida inscrita, conforme previsão do 3º do mesmo dispositivo. A questão da compensação com os valores atrasados da presente ação desborda da lide, podendo, contudo, ser postulada e apreciada quando do cumprimento do julgado.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1032458-63.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: CICERO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - GO47491-A, MANUELLA REJAINÉ BORGES DE MORAES - GO43264-A, WILKA GOMES LACERDA SILVERIO - GO44977-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CTPS. AGENDAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E EMISSÃO DE CARTA DE EXIGÊNCIAS. NÃO COMPROVADOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2020).

2. Alega o INSS, preliminarmente, falta do interesse de agir. Aduz que a CTPS não foi apresentada no requerimento administrativo, impossibilitando a análise pelo INSS, visando apenas o indeferimento pela autarquia para o ajuizamento de ação judicial. No mérito, requer seja alterada a DIB para a data da citação.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. O INSS sustenta que o benefício foi indeferido porque a documentação apresentada não foi considerada suficiente para análise do requerimento.

6. Infere-se do processo administrativo que a parte autora requereu em 10/03/2020 o benefício previdenciário no canal de atendimento telefônico, conhecido como “Central 135”, em seguida o pedido foi transferido para a Central da Análise.

Dados Básicos

Serviço Aposentadoria por Idade Urbana	Status Concluída	Prioridade Normal
Unidade de Protocolo AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GOIÂNIA - CENTRO	Data de entrada do requerimento 10/03/2020 17:00	Canal de atendimento Central de Serviços - Central 135
	Última atualização 21/04/2020 17:54	

Entrar no atendimento

7. Dispõe o art. 667 da Instrução Normativa 77/2015:

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, tais como:

I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

II- Central de Teleatendimento - 135; e

III - Unidades de Atendimento.

§ 1º As Unidades de Atendimento de Acordos Internacionais destinam-se ao atendimento de requerimentos de benefícios e serviços exclusivamente no âmbito dos Acordos Internacionais.

§ 2º As Unidades de Atendimento de demandas judiciais destinam-se exclusivamente ao cumprimento de determinações judiciais em ações nas quais o INSS for parte do litígio.

§ 3º O requerimento de benefícios e serviços agendáveis é composto de duas etapas:

I - agendamento por meio de um dos canais de atendimento; e

II - apresentação da documentação no local, data e horário agendado.

7. Não há nos autos qualquer comprovação de que houve agendamento para apresentação de documentação. Ademais, cumpre asseverar que nos termos do art. 678 da IN 77/2015, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. Estabelece, ainda, o aludido artigo em seu § 1º que não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

8. Por fim, não se pode perder de vista, ainda, que o benefício foi requerido por telefone em meio à pandemia, situação em que cabia ao servidor do INSS orientar a autora sobre a documentação que deveria carrear, considerando que a CTPS é documento fundamental para a análise dos períodos contributivos.

9. Do mesmo modo, deve ser mantida a DIB do benefício nos termos fixados na sentença, posto que, na mesma linha de inteligência que afastou a alegação de ausência de interesse de agir, cabia ao INSS demonstrar o agendamento para apresentação de documentação ou da determinação de cumprimento de exigências.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1000735-08.2020.4.01.3506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ROBERTO NETO GOMES
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: RENATO JOSE DE MORAES - GO37249-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXIGÊNCIA DO DECRETO 53.831/64 E PRECEDENTE DA TNU. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PREVISÃO DA PREJUDICIALIDADE DA ATIVIDADE EM NORMATIVO. APLICAÇÃO DO ANEXO DO DECRETO 93.412/86 ATÉ 16/07/2014. PERÍODO POSTERIOR. ANEXO 4 DA NR 16. TEMA 210 DA TNU. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE INDISSOCIÁVEL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para reconhecer a especialidade do período de **19/04/1994 a 29/07/2019** (eletricidade) e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com termo inicial na DER (29/07/2019).

2. O recorrente sustenta a impossibilidade de reconhecer atividade especial em razão do agente eletricidade após 05/03/1997. Assevera que houve utilização de EPI eficaz e ausência de fonte de custeio.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O PPP emitido pela empresa ENEL envolve todo o período questionado, e informa que no período de 19/04/1994 a 16/07/2019 o autor exerceu as atividades de auxiliar de eletricista, eletricista, assistente de operações auxiliar técnico, assistente de operações eletricista II, e técnico II, todas com exposição à eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. O PPP responde negativamente à utilização de EPI eficaz.

5. A eletricidade constava como perigosa no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exercidos pelos eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho até 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que deixou de arrolar a eletricidade como agente nocivo.

6. Ocorre que no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o e. STJ chancelou a compreensão de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

7. Esse entendimento foi ratificado pela TNU no julgamento do Tema 159 (Pedilef n. 5001238-34.2012.4.04.7102/RS, acórdão publicado em 26/09/2014), firmando a seguinte tese: É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.

8. Desse modo, deve prevalecer a compreensão de que para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 05/03/1997 com exposição ao agente eletricidade, necessário seja atestado trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade perigosa prevista em algum normativo, assim como a comprovação da nocividade por meio de prova técnica ou elemento material equivalente.

9. Em consonância com o entendimento trilhado por este colegiado, as atividades descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, devem ser observadas no período de 06/03/1997 a 16/07/2014 e, a partir de 17/07/2014, o Anexo 4 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica) da NR 16, que disciplina as atividades e operações perigosas. O anexo 4 foi introduzido pela Portaria 1.078/2014 (DOU 17/07/2014) e antes disso a NR 16 nada dispunha a respeito das atividades envolvendo energia elétrica.

10. Não prospera a tese, por alguns defendida, de que com a edição da Lei 12.740/2012 não é mais possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido diploma legal tão somente modificou a redação do art. 193 da CLT para introduzir a previsão do pagamento de adicional de periculosidade para duas hipóteses (além da exposição a explosivos e inflamáveis, que já dela constavam): exposição a energia elétrica, anteriormente veiculada pela Lei 7.369/85, e exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

11. Por fim, a não prospera o argumento de que a partir de 07/12/2004, quando atualizada a NR 10 pela Portaria CM n. 598/2004, somente poderiam ser admitidas como especiais atividades envolvendo alta tensão, considerada para tanto 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua. Isso porque a partir de 17/07/2014 devem ser observadas as atividades constantes do anexo 4 da NR 16, sendo certo que nem todas exigem exposição a alta tensão.

12. Fixadas essas diretrizes, constata-se, inicialmente, que deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor no período de **19/04/1994 a 05/03/1997**, porque comprovada a exposição à tensão superior a 250 volts. As atividades desenvolvidas entre **06/03/1997 a 16/07/2019** se amoldam àquelas descritas pelo Anexo do Decreto n. 93.412/86, e no anexo 4 da NR 16.

13. Quanto à utilização de EPI constata-se que o PPP não afirma sua eficácia neutralizante.

14. Por fim, no julgamento do Tema 210 pela TNU (Paradigma PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405 /RN), em 12/12/2019, discutiu-se se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, haveria necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

15. No caso, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade se revela indissociável do exercício das atividades descritas pelo PPP.

16. Comprovado, desse modo, o exercício de atividade especial nos períodos questionados. “A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.” (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

17. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

18. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

19. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** o s Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1021854-77.2019.4.01.3500

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: GABRIELLA VELOSO SANTANA

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ELIAS MENTA MACEDO - GO39405-A, LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - GO50125-A

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ALOJAMENTO. LEI 12.510/2011. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DA TNU. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela União** contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora, de 01/03/2019 a 28/02/2021.

2. Sustenta a União a improcedência do pedido ao argumento de ausência de previsão legal para a concessão de auxílio-moradia. Aduz que a norma legal aplicável ao caso é expressa no sentido de que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica deverá oferecer ao médico-residente moradia, conforme estabelecido em regulamento. Assevera que cabe à própria instituição estabelecer a forma como irá proporcionar a moradia aos seus residentes, mediante regulamentação específica da matéria. Alega, ainda, que é descabida a indenização pela integralidade do período, ou seja, por intervalo de tempo que sequer ocorreu, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/2019 e a conclusão apenas em 03/2021.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida solucionou a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

A parte autora, médica matriculada no Programa de Residência Médica do Hospital Estadual Alberto Rassi – HGG, pleiteia em face da União Federal e do Estado de Goiás o pagamento em pecúnia de auxílio-moradia para residente médico no montante de 30% sobre o valor da bolsa estudantil recebida.

Em contestação, a União sustenta que embora o oferecimento de moradia seja previsto em lei, a ausência de regulamentação pela Comissão Nacional de Residência Médica inviabiliza o direito da parte autora.

Devidamente citado, o Estado de Goiás não apresentou contestação.

DECIDO.

De início, cumpre observar que o Edital n. 41/2018 SEST-SUS/SES-GO do processo seletivo para residência médica previa que o pagamento da bolsa seria de responsabilidade do Ministério da Saúde (cláusula 16.5 - das disposições gerais). Embora a parte autora justifique a inclusão do Estado de Goiás no polo passivo da demanda sob o argumento de que o ente federativo arca com 40% (quarenta por cento) do valor da bolsa do programa de residência, os demonstrativos de pagamento juntados à inicial comprovam que a contraprestação pecuniária recebida pela autora é paga integralmente pelo Ministério da Saúde.

Portanto, inexistem elementos que fundamentem a inclusão do Estado de Goiás no polo passivo da demanda, razão pela qual declaro sua ilegitimidade passiva.

Do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento em pecúnia de auxílio-moradia aos médicos regularmente matriculados em programa de residência médica.

Depreende-se dos autos que a parte autora é médica residente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica do Hospital Estadual Alberto Rassi – HGG, unidade de saúde do Estado de Goiás, tendo sido aprovada no processo seletivo aberto pelo Edital nº 41/2018 SESTSUS/SES-GO, cujo vínculo foi iniciado em 01/03/2019, com previsão de término em 28/02/2021, recebendo bolsa no valor de R\$ 3.340,43 (três mil trezentos quarenta e três reais).

Nos termos da Lei n. 6.932/1981, "a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional" (art. 1º). Os programas mantidos por instituição de saúde devem ser devidamente aprovados e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação.

O art. 5º, § 5º, da referida Lei, com alterações promovidas pela Lei n. 12.514/2011, assegura algumas condições de serviço e benefícios aos médicos-residentes, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

O oferecimento de moradia ao médico-residente, portanto, está assegurado por lei desde o ano 2011, dependendo apenas de regulamentação. Contudo, há informação nos autos de que a matéria nunca foi regulamentada e que a parte ré não fornece moradia propriamente dita nem contraprestação financeira equivalente aos médicos-residentes.

No caso concreto, estando o direito assegurado por lei, não é razoável admitir que a parte autora seja prejudicada pela inércia do poder público em sua regulamentação, omissão que perdura por nove anos.

Assim, a parte autora faz jus à moradia, que na ausência de regulamentação específica ou de fornecimento in natura, deve ser convertida em pecúnia e fixada por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove as despesas realizadas. É o que se depreende dos seguintes julgados da TNU:

ADMINISTRATIVO – RESIDÊNCIA MÉDICA – BENEFÍCIOS – ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO – LEI 6.932/81 – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 – CONVERSÃO EM PECÚNIA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS (...). Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de

fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU, 201071500274342, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 28/09/2012.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento. (TNU, 50014681420144047100, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 04/10/2016.)

No caso concreto, a autora participou de processo seletivo em 2018 e iniciou sua residência médica em março de 2019, quando fazia jus ao recebimento de auxílio-moradia. A referida obrigação de fazer deve ser convertida em pecúnia, de acordo com o art. 247 e seguintes do Código Civil, uma vez que nunca foi cumprida.

Cumpra consignar que a parte autora juntou duas declarações emitidas pela Comissão de Residência Médica do HGG, informando o término da residência em datas diferentes. No caso, verificando que a residência médica foi iniciada em 01/03/2019 e o edital do processo seletivo determinou a duração de dois anos para o programa, deve ser considerada como termo final a data de 28/02/2021, nos termos da declaração emitida em 22/03/2019, em conformidade com o edital. Assim, a autora faz jus ao pagamento do auxílio-moradia de 01/03/2019 a 28/02/2021.

No que tange a fixação do valor mensal, a parte autora requereu o pagamento de 30% sobre o valor bruto da bolsa-auxílio (R\$ 3.340,43), o que corresponde a uma quantia bastante razoável como parâmetro ao arbitramento do valor devido (R\$ 1.002,12).

Por fim, em sendo presumida a condição de pobreza ante a declaração da parte autora (art. 99 § 3º do CPC), esta somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, que, in casu, inexistente nos autos. Por esta razão, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de Goiás, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em

face da União, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora, de 01/03/2019 a 28/02/2021. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela devida e os juros de mora, a contar da citação, aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

5. A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

6. Quanto à fixação do valor a ser pago a título de auxílio-moradia, cabe colacionar aos autos a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no processo nº 5001468-14.2014.4.04.7100/RS.

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de

adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) (grifei)

7. Sobre o tema, trago à colação, ainda, julgado do e. TRF da 4ª Região, corroborando a razoabilidade da fixação no percentual de 30% sobre o valor do bolsa-auxílio:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. 1. Esta Turma já teve oportunidade de apreciar a matéria no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5051077-63.2014.4.04.7100/RS, no qual, em juízo de retratação, proveu-se o recurso da parte autora, para arbitrar o valor mensal de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa, ainda que sem comprovação nos autos dos valores eventualmente despendidos a título de moradia e alimentação. 2. A controvérsia foi pacificada pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.50.027434-2, DJ 28/09/2012. 3. A jurisprudência do STJ, seguida por este Colegiado, é no sentido de que a fixação do valor da indenização em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido ((REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) 4. Embora a parte autora não tenha apresentado nos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores que eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, a TNU determinou que houvesse o arbitramento de tais valores. 5. **Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em questão, quando do**

juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (5036189-16.2019.4.04.7100, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 06/05/2020) (grifei)

8. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

10. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEM VALOR DECLARADO. CONTEÚDO NÃO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelos autores** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao entendimento de que não restou demonstrado o conteúdo da encomenda postada.
2. Os autores alegam que efetuaram a compra de um celular no Perfect Cell e semijoias que foram enviadas, pelos Correios, para Curuparu/MA, em 19/09/2019. Aduzem, contudo, que somente as semijoias chegaram ao destino, tendo o aparelho celular sido extraviado no caminho, revelando má prestação de serviço que gerou danos *in re ipsa* aos recorrentes.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A TNU vem se posicionamento no sentido de que o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de modo a admitir-se a indenização quando comprovado o conteúdo por outros meios de prova. Vejamos:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de mercadoria extraviada. 2. Sentença de parcial procedência do pedido (fl. 94/98). Existência de condenação a título de danos morais. 3. Desprovimento do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 99/120) perante a Turma recursal do Distrito Federal (fl. 132/138). 4. Consoante decisão fundamentada de fls. 158/160, os embargos opostos pela parte ré (fls. 147/156) foram conhecidos e não providos. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 163/243). 6. Alegação de

ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido a título de danos morais. 7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 730.855/RJ, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça, PEDILEF nº 2006.30.00.700110-0/AC. 8. Admissão do incidente com fundamento no art. 13, do Regimento Interno da Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº 22/2008, pela Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal (fl 301). 9. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010). 10. Aplicação, aos autos, da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido. (200834007004687, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012.)

5. Não obstante essa orientação, no caso em análise não houve efetiva comprovação do conteúdo da postagem. Os autores alegam que somente parte do conteúdo da encomenda postada não chegou ao destinatário. Para comprovar o alegado juntaram recibo sem efeito fiscal de um aparelho celular adquirido no "Camelódromo de Campinas", comprovante de remessa postal sem declaração do valor, e fotografias da caixa da suposta encomenda recebida pelo destinatário.

6. De início verifica-se que a postagem chegou ao seu destino, sendo argumentado pelos autores que somente parte do conteúdo postado encontrava-se na embalagem recebida pelo destinatário. Não obstante a argumentação, a documentação apresentada é evidentemente insuficiente para demonstrar que o aparelho celular foi de fato postado.

7. Não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse ponto, pois cabia aos autores demonstrar o conteúdo da encomenda postada, uma vez que não houve declaração de seu valor quando do pagamento da tarifa.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora